



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 23/2017 29/06/2017 10:31 CLÁUDIA COMIN	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 04/Julho/2017	Comissões: CCJL, CDUTH 04/07/2017
--	---	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei Complementar que visa dar nova redação ao Capítulo II, Título X, Dos Contêineres, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas e dá outras providências.

A utilização de contêineres é uma medida viável na organização dos restos e entulhos de obras provenientes das construções e reformas espalhadas pelo Município. Todavia, em razão da ausência de sinalização refletiva, muitos acidentes ocorrem vitimando motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres.

Ao exigir a sinalização refletiva destas caçambas estacionárias, estamos normatizando o procedimento de utilização destes equipamentos, prevenindo a ocorrência crescente de acidentes desta natureza.

A aprovação do presente projeto se faz necessária, tendo em vista ser a implantação de medidas protetivas à sociedade, e diante disto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa.

Caxias do Sul, 29 de Junho de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

PAULO FERNANDO PERICO (Autor)

Vereador - PMDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 23/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Dá nova redação ao Capítulo II, Título X, Dos Contêineres, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas e dá outras providências.

Art. 1º Dá nova redação ao art. 206-A do Capítulo II, Título X, Dos Contêineres, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 206-A. Os contêineres usados para recolhimento de entulhos, sobras de materiais de construção ou poda de árvores, colocados em vias ou passeios públicos, devem, obrigatoriamente, ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:(NR)

I ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;(NR)

II conter faixa zebraada com tinta ou película refletivas por toda extensão do contêiner que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;(NR)

III a distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;(NR)

IV largura da faixa refletiva 30 cm (trinta centímetros);(NR)

V faixa reflexiva com largura 10 cm (dez centímetros) em todos os cantos vivos verticais do contêiner; e (NR)

VI indicação do nome da empresa, seu telefone e número sequencial do contêiner, acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 (zero dez) cm nas duas faces maiores. (NR)

Parágrafo único. Quando a pintura estiver muito danificada ou inexistente, os contêineres devem ser trocados ou reformados. (AC)"

Art. 2º Dá nova redação ao art. 206-B da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

"Art. 206-B. Somente poderão ser colocados contêineres na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal do contêiner deverá ficar paralela a guia a uma distância de 50 cm (cinquenta centímetros) da mesma.(NR)"

Art. 3º Dá nova redação ao art. 206-C da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 206-C. Fica proibida a colocação de contêineres a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus, e nos trechos onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.(NR)"

Art. 4º Acresce o art. 206-D, com a seguinte redação:

"Art. 206-D. Em todos os locais, em que possam os contêineres sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.(AC)"

Art. 5º Acresce o art. 206-E, com a seguinte redação:

"Art. 206-E. O descumprimento ao disposto neste Capítulo sujeita os proprietários ou empresas responsáveis ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) a 200 (duzentos) VRMs. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.(AC)"

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 471, de 8 de outubro de 2014.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL